



Número: **0600032-18.2020.6.16.0125**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600032-18.2020.6.16.0125**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, COVID-19**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600032-18.2020.6.16.0125 que julgou improcedente a representação contra Ivan Reis da Silva. (Representação por propaganda eleitoral extemporânea e "violação às normas sanitárias de enfrentamento ao covid-19" ajuizada por coligação Juntos Por Terra Roxa em face da coligação - Terra Roxa Por Seu Progresso Sempre Lutaremos (PP, PSC, PTB, PL e MDB), Ivan Reis da Silva, Heraldo Trento, Gileade Gabriel Osti, Altair Donizete de Padua, Marcel Henrique Micheletto e Anderson Bento Maria, alegando em síntese, que em 13/9/20 ocorreu a convenção da coligação representada com público além do permitido pelas normas sanitárias em combate ao Covid-19, onde se verificou, a aglomeração de aproximadamente 500 pessoas, transformando o evento em um comício, o que é vedado pela legislação, que contou com um discurso os pré-candidatos a prefeito de Terra Roxa Ivan Reis, de Heraldo Trento de Guaíra/PR e do Deputado Estadual Micheletto que proferiu a frase "será uma vitória esmagadora". Também afirma que Ivan, pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal, realizou propaganda eleitoral extemporânea, por ter publicado vídeo em seu perfil no Facebook, contendo "verdadeira propagação de pretenso programa de governo, e a divulgação maciça do nome e da imagem", asseverou que o referido vídeo "faz referências elogiosas ao Representado Ivan Reis da Silva, constrói em seu favor a imagem de homem público realizador, eficiente e competente; decisão ID nº 102634466 que indeferiu a petição inicial quanto aos pedidos formulados em razão do suposto descumprimento das medidas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no Decreto Municipal nº 3.561/2020 e, como consequência, determinou a exclusão dos representados Heraldo Trento, Gileade Gabriel Osti, Altair Donizete de Padua, Marcel Henrique Micheletto e Anderson Bento Maria (ID 4456280, na origem), tendo a parte representante apresentado embargos de declaração (ID 4572146), e posteriormente recurso (ID 4801223) contra a referida decisão). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juntos por Terra Roxa 17-PSL / 55-PSD / 25-DEM / 45-PSDB (RECORRENTE)	RENATA MOREIRA DE JESUS CAMARGO (ADVOGADO) JESSICA BISPO DOS SANTOS (ADVOGADO) EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (ADVOGADO)
IVAN REIS DA SILVA (RECORRIDO)	PEDRO HENRIQUE SONEGO (ADVOGADO)

HERALDO TRENT0 (RECORRIDO)	
GILEADE GABRIEL OSTI (RECORRIDO)	
ALTAIR DONIZETE DE PADUA (RECORRIDO)	
MARCEL HENRIQUE MICHELETT0 (RECORRIDO)	
ANDERSON BENTO MARIA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - TERRA ROXA - PR - MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA MOREIRA DE JESUS CAMARGO (ADVOGADO) JESSICA BISPO DOS SANTOS (ADVOGADO) EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10632 666	06/10/2020 15:42	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.378

RECURSO ELEITORAL 0600032-18.2020.6.16.0125 – Terra Roxa – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: Juntos por Terra Roxa 17-PSL / 55-PSD / 25-DEM / 45-PSDB

ADVOGADO: RENATA MOREIRA DE JESUS CAMARGO - OAB/PR0046801

ADVOGADO: JESSICA BISPO DOS SANTOS - OAB/PR0090977

ADVOGADO: EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR - OAB/PR57792

RECORRIDO: IVAN REIS DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SONEGO - OAB/PR0071161

RECORRIDO: HERALDO TRENTO

RECORRIDO: GILEADE GABRIEL OSTI

RECORRIDO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA

RECORRIDO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

RECORRIDO: ANDERSON BENTO MARIA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - TERRA ROXA - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: RENATA MOREIRA DE JESUS CAMARGO - OAB/PR0046801

ADVOGADO: JESSICA BISPO DOS SANTOS - OAB/PR0090977

ADVOGADO: EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR - OAB/PR57792

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. LEI MUNICIPAL. SAÚDE PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. EVENTO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAUSA DE PEDIR. NÃO ENVOLVE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO ELEITORAL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO DECORRE DE NORMA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1 - A competência material da justiça eleitoral não abrange o descumprimento de norma municipal que trata de saúde pública, ainda que o fato ocorra em evento afeto ao processo eleitoral. Quando a causa de pedir não envolver qualquer direito público subjetivo de natureza



eleitoral nem decorrer a relação jurídica de qualquer norma eleitoral não há que se falar em competência da justiça especializada.

2 - No caso, não é competente a justiça eleitoral para processar e julgar violação de decreto municipal que estabeleceu regras de distanciamento social em razão da pandemia [COVID-19], ainda que o eventual descumprimento tenha ocorrido durante a realização de convenção partidária.

3 - Recurso Eleitoral não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por violação de normas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 e propaganda eleitoral antecipada formulada pela Coligação Juntos Por Terra Roxa em desfavor da Coligação - Terra Roxa por seu Progresso Sempre Lutaremos, Ivan Reis da Silva, Heraldo Trento, Gileade Gabriel Osti, Altair, Donizete de Padua, Marcel Henrique Micheletto e Anderson Bento Maria.

O juízo da 125ª Zona Eleitoral, de plano, indeferiu a inicial e julgou extinta a representação, sem resolução do mérito, "quanto aos pedidos formulados em razão do suposto descumprimento das medidas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no Decreto Municipal nº 3.561/2020", em razão da falta de interesse processual na modalidade adequação.

Posteriormente, por sentença, julgou improcedente a representação no concernente à veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

Irresignado, o Representante interpôs Recurso Eleitoral pugnando a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial.

Em contrarrazões, requereu-se a manutenção da decisão.

Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo 'desprovimento' do Recurso Eleitoral.



É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, porquanto a intimação da sentença ocorreu em 23/09/2020 e a interposição foi protocolada no dia subsequente. Além disso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Os Recorrentes insurgem-se tão somente quanto à decisão de primeiro grau que indeferiu a petição inicial no ponto em que requereu a condenação em multa em razão do descumprimento de normas municipais sanitárias. Portanto, a questão envolvendo divulgação de propaganda eleitoral antecipada não é objeto do presente.

Colho o dispositivo da decisão impugnada:

4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinta a presente representação, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos formulados em razão do suposto descumprimento das medidas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no Decreto Municipal nº 3.561/2020, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como consequência determino a exclusão dos representados HERALDO TRENTO, GILEADE GABRIEL OSTI, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO e ANDERSON BENTO MARIA do polo passivo.

Em suas razões afirmam que: i) com fulcro no art. 2º do Decreto Municipal nº 3.534/20, "é perfeitamente cabível as partes acima descritas integrarem o polo passivo"; ii) violações das normas sanitárias municipais durante convenção para escolha de candidatos é matéria de competência da justiça eleitoral.

Pois bem. Quanto à competência da justiça eleitoral, o art. 121 da Constituição Federal determinou:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Embora não tenha sido editada Lei Complementar, o Código Eleitoral foi recepcionado com esse *status* pela ordem constitucional inaugurada em 1988. Nesse diapasão, as competências dos juízes eleitorais foram delineadas em seu art. 35, *in verbis*:

Art. 35. Compete a os juízes:
I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa



competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da **escrivania eleitoral**;

VII - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

Verifica-se do dispositivo que leis e decretos municipais que estabelecem normas sanitárias não se enquadram no restrito espectro de competência da justiça eleitoral, em nada se alterando essa conclusão pelo fato de eventual infração ter sido cometida por ocasião da realização das convenções partidárias ou no contexto *sui generis* da pandemia [COVID-19].

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de conflito de competência, declarou a competência da Justiça Comum mesmo em hipótese de lei municipal que concedia gratuidade no transporte de eleitores, uma vez que a matéria se referia a questão de natureza jurídica privada - desequilíbrio no contrato de concessão - o que pode ser equiparado a violação de norma municipal.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL E A COMUM.
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A SANÇÃO DE PROJETO DE LEI, APROVADO PELA CAMARA MUNICIPAL, QUE CONCEDIA GRATUIDADE NO TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DE ELEIÇÃO. ALEGAÇÃO REVESTIDA DE NATUREZA JURIDICA PRIVADA (DESEQUILIBRIO NO CONTRATO DE CONCESSÃO). COMPETENCIA DA JUSTIÇA C O M U M .
- NÃO ENVOLVENDO A CAUSA PETENDI QUALQUER DIREITO SUBJETIVO PUBLICO DE NATUREZA ELEITORAL, NEM DECORRENDO A RELAÇÃO JURIDICA DE QUALQUER NORMA ELEITORAL, NÃO SE JUSTIFICA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.



- CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO
S U S C I T A D O .
[CC 6.897/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 23/05/1994]

A lógica da atração de competência da justiça eleitoral, que ocorre nos processos envolvendo crimes comuns conexos com eleitorais, é restrita à esfera penal e decorre de previsão específica do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, não se estendendo para outras hipóteses nas quais o evento de cunho eleitoral tangencia a causa de pedir, *in casu*, a realização de convenção partidária.

Por fim, colho preciso manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que "embora as convenções partidárias para escolha de candidatos sejam atos eleitorais por excelência, a competência desta justiça especializada restringe-se a fiscalizar o cumprimento das normas eleitorais em tais eventos".

Portanto, não é competente a justiça eleitoral para processar e julgar violação de decreto municipal que estabeleceu regras de distanciamento social em razão da pandemia [COVID-19], ainda que o eventual descumprimento ocorra durante a realização de convenção partidária.

Ressalte-se que tal conclusão não impede que a municipalidade de Terra Nova busque, na justiça comum, a responsabilização de eventuais envolvidos na suposta violação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-18.2020.6.16.0125 - Terra Roxa - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JUNTOS POR TERRA ROXA 17-PSL / 55-PSD / 25-DEM / 45-PSDB - Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA MOREIRA DE JESUS CAMARGO - PR0046801, JESSICA BISPO DOS SANTOS - PR0090977, EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR - PR57792 - RECORRIDOS: IVAN REIS DA SILVA, HERALDO TRENTO, GILEADE GABRIEL OSTI, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO E ANDERSON BENTO MARIA - Advogado dos(a) RECORRIDOS: PEDRO HENRIQUE SONEGO - PR0071161

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 06/10/2020 15:42:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100615153630800000010095142>
Número do documento: 20100615153630800000010095142

Num. 10632666 - Pág. 6